AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.808 - RS (2018/0340953-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	DELAZIR MENDES ZAPPELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 45 E 53, INCISO II, ALÍNEA *C*, DA LEI N.º 9.605/98. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. SÚMULA N.° 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DELAZIR MENDES ZAPPELO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (Apelação n.º 70077862811 – n.º CNJ: 0151493-87.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso nos arts. 45 e 53, inciso II, alínea *c*, ambos da Lei n.º 9.605/98. A reprimenda corporal foi substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária correspondente a 3 (três) salários mínimos (fls. 73-76).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para reduzir a pena pecuniária ao patamar de 1 (um) salário mínimo, nos termos da seguinte ementa (fl. 134):

"APELAÇÃO CRIME. ART. 45 C.C. ART. 53, II, ALÍNEA 'C', LEI 9.605/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

I - Alinhando-me ao entendimento do 2° Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o reconhecimento da nulidade do feito em face da adoção equivocada do rito sumaríssimo

exige a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

II - A materialidade do delito restou comprovada pela prova angariada aos autos, não exigindo laudo pericial oficial para tanto. Precedente da Câmara.

III - Autoria demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares da patrulha ambiental que confirmaram em juízo que o réu efetuou os cortes das árvores e procedeu a venda das madeiras.

IV - Pena de multa mantida. Pena pecuniária redimensionada.

PRELIMINAR AFASTADA.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta aos arts. 394, inciso II, e 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Argumenta que, em razão de estar ausente requisito essencial para o trâmite do feito por meio do rito ordinário, é de rigor o reconhecimento de nulidade insanável e, por via de consequência, deve ser determinado o envio dos autos ao juízo competente para tramitação sob o rito sumário.

Contrarrazões às fls. 156-163. Inadmitido o recurso na origem (fls. 165-169), adveio o presente agravo (fls. 175-180).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198-199 opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 137-138; sem grifos no original):

"Com relação à preliminar suscitada pelo Ministério Público, registro que vinha adotando o entendimento de que a aplicação indevida do rito sumaríssimo gerava nulidade absoluta do feito. Contudo, revejo meu posicionamento, alinhando-me ao 2° Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que ***é necessário a demonstração de prejuízo à defesa:***

[...]

Na espécie, ***o apelante não teve violado o seu direito à ampla defesa****, na medida em que foi devidamente citado (f1. 39) para comparecer à audiência e ser interrogado, e, uma vez ausente foi decretada sua revelia (fl. 41), restando* ***assistido pela Defensoria Pública****, que apresentou memoriais (fls. 50/53).* ***Em nenhuma destas oportunidades apresentou oposição quanto à não adoção do rito ordinário****.*

Desta forma, vai afastada a preliminar."

Com efeito, nas razões do apelo nobre, não foram infirmados os fundamentos do acórdão objurgado, segundo os quais: (i) não foi demonstrado o prejuízo para o Agravante em razão da adoção do rito ordinário; (ii) não ter ocasionado tal proceder violação à ampla defesa daquele; e (iii) ausência de impugnação, no momento oportuno, quanto à adoção do citado rito processual.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
>
> Ilustrativamente:
>
> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CPP.* PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. *AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*
>
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgInt no AREsp 1.208.397/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe de 15/05/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora